

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

N/Referência: 8206028

23 de Julho de 2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Álvares de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Alfredo Manuel Lopes Pereira*.  
303524264

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO CARTAXO

### Anúncio n.º 7620/2010

#### Processo n.º 683/10.3TBCTX — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Devedor: António Manuel Correia Amaro Costa e outro(s).

#### Publicidade do despacho de indeferimento liminar do pedido de declaração de insolvência

No Tribunal Judicial do Cartaxo, 1.º Juízo de Cartaxo, foi proferido despacho de indeferimento liminar do pedido de declaração de insolvência contra os devedores: António Manuel Correia Amaro Costa, estado civil: casado, endereço: Travessa do Tambor, 18, Aveiras de Cima, 2050-195 Aveiras de Cima; e Ana Raquel Seabra da Costa Amaro, estado civil: casado, endereço: Travessa do Tambor, 18, Aveiras de Cima, 2050-195 Aveiras de Cima.

04-06-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Nelson Barra*. — O Oficial de Justiça, *Cláudia Pereira*.  
303352211

### Anúncio n.º 7621/2010

#### Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Processo n.º 1448/08.8TYLSB

Requerente: Barata & Neto, L.<sup>da</sup>  
Insolvente: HIGILAVEX, Unipessoal, L.<sup>da</sup>

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial do Cartaxo, 1.º Juízo de Cartaxo, no dia 11-05-2010, pelas 11 horas e 40 minutos foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

HIGILAVEX, Unipessoal, L.<sup>da</sup>, NIF 507523830, endereço: Quinta do Barata, Cruz do Campo, 2070-702 Cartaxo com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Carlos Inácio Rodrigues Carvalho, NIF 108617548, endereço: Rua do Olival, 51, A, Marinhais, 2120-000 Salvaterra de Magos, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Dr.ª Maria Isabel do Espírito Santo, endereço: Rua Rosa Araújo, 2, 9 andar, Lisboa, 1250-195 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03-09-2010, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

14-07-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Nelson Barra*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Teixeira*.  
303486543

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO CARTAXO

### Anúncio n.º 7622/2010

Processo: 1172/04.0TBCTX

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Data: 16-07-2010.

Credor: Ajaluz — Acessórios Eléctricos, L.<sup>da</sup>  
Insolvente: Jacaré Construções SA e outro(s).

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Jacaré Construções SA, NIF — 503956716, Endereço: Estrada Nacional N.º 3, N.º 53, Cruz do Campo, Vale da Pedra, 2070-702 Cartaxo

Administrador da Insolvência: Dr(a). António Rodrigues, Endereço: R 25 Abril, 8, 2065-317 Manique do Intendente.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada nos termos do Art.ºs. 230, n.º 1, alínea *d*) e 232, n.º 2 do CIRE.

Efeitos do encerramento: os definidos no Art.ºs. 233, n.º 1, e 234, n.º 4, do CIRE.

Data: 16-07-2010. — A Juíza de Direito, *Emília Palma*. — O Oficial de Justiça, *Rui Silva*.

303496271

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASCAIS

**Anúncio n.º 7623/2010**

**Processo: 4905/10.2TBCSC**

**Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

**N/ Referência: 7253169**

Data: 16-07-2010.

Devedor: Rui Fernando Silva Elvas.

Credor: Barclaycard e outros.

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, 1.º Juízo Cível de Cascais, no dia 15-07-2010, às 17,30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Rui Fernando Silva Elvas, estado civil: Divorciado, NIF — 198370881, BI — 8933834, Endereço: Rua Gil Vicente, 16, 6.º B, 2775-368 Carcavelos com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20-09-2010, pelas 14.30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, po-

dendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 16-07-2010. — A Juíza de Direito, *Maria Madalena Martins Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Abília Alcântara*.

303497738

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

**Anúncio n.º 7624/2010**

**Processo: 1652/10.9TJCBR  
Insolvência Pessoa Singular (Requerida)**

No Tribunal Judicial de Coimbra, 2.º Juízo Cível, no dia 26-07-2010, pelas 15:50 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Jorge Manuel dos Reis Dionísio, nascido em 29-09-1961, NIF — 131831704, BI — 7260548, Endereço: Rua Principal, Quimbres, S. Silvestre, 3020-692 Coimbra, domicílio onde foi fixada a sua residência.

Foi nomeado Administrador da Insolvência: Manuel Melo da Silva Cruz, NIF — 170980499, Endereço: Rua do Rebolim, N.º 116, Ribeira de Frades, 3040-857 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-10-2010, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).